



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13905/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Lindalva Rodrigues Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00040/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Lindalva Rodrigues Silva, matrícula n.º 509-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13905/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Lindalva Rodrigues Silva, matrícula n.º 509-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 22/23, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.807 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 77 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município – DOM de 24 de setembro de 2012; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela notificação do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM para retificar a Portaria n.º 121/2012, incluindo no ato que seus efeitos retroagem à data em que a aposentada completou 70 anos de idade (09 de outubro de 1998, modificar a sua fundamentação legal, fazendo constar o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterar os cálculos proventuais, bem como enviar a cópia da lei salarial com seus anexos.

Devidamente citado, fls. 25/26, 29/30 e 33, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 34/35, deferido pelo relator, fl. 36, o gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresentou defesa, fls. 37/42, onde alegou, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Ato contínuo, após anexação de documentos pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 45/47, os especialistas da DIAPG elaboraram relatório, fls. 50/51, onde enfatizaram que as determinações consignadas na peça exordial foram parcialmente cumpridas e sugeriram a notificação do Chefe do Poder Executivo para que tornasse sem efeito a Portaria N.º 350/2006.

Após a citação do Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 53/55 e 58/59, e o envio de documentos, fls. 60/77, desta feita pelo Superintendente do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 60/77, os técnicos da unidade de instrução emitiram relatório, fls. 81/82, onde consideraram que a documentação apresentada seguiu integralmente o que fora proposto anteriormente e pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 63.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13905/12

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 63, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Lindalva Rodrigues Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (26 anos, 10 meses e 17 dias) e os cálculos dos proventos realizados pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.